PARECER Nº 066/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 117/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "regulamenta o uso e ocupação do solo referente à Zona Especial 3 (ZE-3) no que compete ao lote de terreno nº 623, quadra nº 30, zona cadastral nº 12, localizado na Rua Caratinga, esquina com Rua Júlio Nogueira, no Bairro São José, com a finalidade de viabilizar a implantação de instalação militar."

Em resumo, o projeto propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, dos parâmetros de uso e ocupação do solo próprios da Zona de Uso Múltiplo (ZUM) para a Zona Especial 3 (ZE-3) no que compete ao lote de terreno nº 623, quadra nº 30, zona cadastral nº 12, localizado na Rua Caratinga, esquina com Rua Júlio Nogueira, no Bairro São José, com a finalidade de viabilizar a implantação de instalação militar.

Em sua justificativa o proponente sustenta que " o terreno a que se refere o presente projeto de Lei será utilizado pelo 23° BPM para construção de instalações militares. O zoneamento que permite este tipo de construção é o ZUM (Zona de uso Múltiplo) e para tanto a ZE-3 foi regulamentada com as permissões de uso e ocupação do solo, conforme a classificação ZUM, descrita na Lei nº 2.418/1988".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível

Documento assinado digitalmente - 9JW-12Q-DM6-58P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado, tendo sido proposto pelo Executivo Municipal, conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado

Documento assinado digitalmente - 9JW-12Q-DM6-58P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição de zoneamento de uso e ocupação de solo ao imóvel que especifica, com a justificativa de definir os parâmetros e viabilizar a utilização do lote de terreno situado na Zona Especial 3 (ZE-3), viabilizando a implantação de instalações militares e afins.

Em sessão realizada no último dia 26/12/2023, verificou-se a aprovação pelo Poder Legislativo do PLEM 061/2021, posteriormente convertido na Lei Municipal nº 9.330/23, norma encarregada do disciplinamento das diretrizes de uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, restando revogadas – observado o período de *vacatio legis* – as disposições da Lei Municipal nº 2.418/88.

Não obstante a previsão de início da vigência em 120 dias da Lei Municipal nº 9.330/23, a relevância do projeto e sua finalidade devem superar o reconhecimento acerca da existência de expressa limitação para propostas que intencionem a alteração dos parâmetros de uso e ocupação do solo no Município ou mesmo sua atribuição. Ressalte-se que inexiste na legislação aprovada cláusula de tutela ao direito adquirido, com preservação de alterações promovidas no texto da lei superada, o que pode esvaziar de conteúdo a proposta apresentada.

As razões trazidas são suficientes para que se recomende a aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Documento assinado digitalmente - 9JW-12Q-DM6-58P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 117/2023.

Divinópolis, 27 de fevereiro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 117/2023

Documento assinado digitalmente - 9JW-12Q-DM6-58P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/02/2024 às 15:55:03

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 27/02/2024 às 16:01:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 27/02/2024 às 17:44:47 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 28/02/2024 às 13:08:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 28/02/2024 às 13:50:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

9JW 12Q DM6 58P